

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 16/2020

PAD Nº 2019.002.603

CONSELHEIRA RELATORA: Ingrid Lima dos Reis

Ementa: Trata-se de solicitação da Polícia Civil do Amapá referente a esclarecimento quanto a conduta de profissional de enfermagem quanto a fato ocorrido no município de Oiapoque.

I- Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 40 de 05 de março de 2020 (fl.08), fui designada para relatar o PAD nº 2019.002.603 e emitir Parecer Técnico sobre a matéria. Recebi o processo original, contendo 08 laudas, paginadas e rubricadas.

II- Do Objeto

Trata-se de requisição feita pela Polícia Civil do Estado do Amapá por meio do ofício nº 3.223/2019 (fl.03) que informa sobre denúncia de possível prática de exercício ilegal da medicina por parte de enfermeira, que teria realizado um encaminhamento de uma paciente para ser atendida pelo médico do hospital de Oiapoque, conforme folha 04 acostada nos autos. Solicita esclarecimentos relacionados à conduta da profissional enfermeira, quais sejam:

- Profissional de enfermagem que atua em posto de saúde pode realizar encaminhamento de paciente para atendimento médico em hospital?
- Profissional de enfermagem pode realizar diagnóstico?
- O encaminhamento feito pela enfermeira caracteriza exercício ilegal da medicina?

O requerimento fora despachado pela Presidência ao DGEP para conhecimento e providências (fl. 05), este emitiu manifestação informando que se faz necessário a identificação do denunciante e denunciada para tomada de medidas cabíveis de acordo com a Resolução Cofen nº 370/2010 (fl. 06). Diante disso, os autos foram remetidos a Presidência,

que deliberou pela nomeação de conselheiro relator para emissão de parecer sobre a matéria (fl. 07), sendo designado conselheiro relator através da Portaria Coren-AP nº 40/2020.

III- Do Mérito

O exercício profissional da Enfermagem é regulado pela Lei Federal nº 7.498/86¹ e Decreto nº 94.406/1987² e ainda pelas normas que emanam do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e considerando os questionamentos levantados pela Polícia Civil, é importante destacar os seguintes aspectos relacionados a lei do exercício profissional da enfermagem, que em seu Art. 11 nos traz as atribuições privativas do enfermeiro, quais sejam¹:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- [...]
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.**
- [...]

Conforme exposto, o profissional enfermeiro é responsável pela realização da consulta de enfermagem, que tem por objetivo prestar uma assistência sistematizada de enfermagem, identificando os problemas de saúde-doença, executando e avaliando cuidados que contribuam para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e, para tanto, deve ser colhido o histórico de enfermagem, realizado exame físico, levantado os diagnósticos de enfermagem, planos terapêuticos ou prescrições de enfermagem e avaliação. Por meio da consulta de enfermagem é possível dar respostas às complexidades do indivíduo, com base nos conhecimentos técnicos científicos acumulados que irão nortear a tomada de decisão do enfermeiro no cuidado ao paciente³.

A emissão de diagnósticos de enfermagem juntamente com prescrição da assistência de enfermagem estão inseridos no âmbito da consulta de enfermagem a fim de subsidiar um cuidado holístico; encontram-se respaldados legalmente e cientificamente conforme diversas publicações, entre elas, NANDA – Diagnósticos de Enfermagem⁴, NIC – Classificação de Intervenção de Enfermagem⁵, NOC – Classificação dos Resultados de Enfermagem⁶. Diante disso, podemos afirmar que o profissional enfermeiro é habilitado para realizar consulta de enfermagem, diagnósticos de enfermagem e prescrição da assistência de enfermagem durante o atendimento e cuidado ao paciente.

E no que diz respeito aos pacientes com quadros de maior gravidade, em que o profissional não se julgar apto a realizar o atendimento dado à complexidade do caso, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem⁷ elenca as seguintes diretrizes:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Neste entendimento, quando o profissional enfermeiro se deparar com casos de pacientes que fujam a sua competência técnica e que exijam atendimento por outro profissional de saúde, não há ilegalidade em encaminhar o referido paciente para o atendimento necessário, afim de resguardar a segurança do paciente e para que este enfermeiro não incorra em omissão, negligencia ou imperícia.

No caso descrito pela Polícia Civil, a enfermeira realizou encaminhamento de uma gestante com risco de pré-eclâmpsia para atendimento com o gineco-obstetra, para que o

mesmo fizesse avaliação e tomasse conduta devido ao risco materno-fetal envolvendo a pressão arterial elevada ao longo dos últimos dias.

Calha frisar que dentre as síndromes da gestação, a Hipertensão Gestacional e Pré-eclâmpsia representam o maior índice de mortalidade entre as gestantes⁸, então a conduta da enfermeira não fora temerária, mas sim sensata, ao garantir que a gestante fosse referenciada para atendimento médico e tivesse tratamento adequado.

IV- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros, considerando o exposto e após análise dos autos, **afirmo que a conduta da enfermeira em encaminhar paciente para o hospital não configura exercício ilegal da medicina**, a enfermeira realizou atendimento e avaliação da paciente, identificando risco de agravamento do quadro da mesma e para resguardar a saúde da gestante e seu filho encaminhou-os ao hospital para avaliação e conduta médica. A não tomada de decisão por parte da enfermeira poderia comprometer o quadro geral de saúde da gestante/filho.

Com relação à atividade do enfermeiro em emitir diagnósticos de enfermagem, a mesma esta prevista na legislação vigente, conforme já citado, onde este profissional tem a capacidade técnica-científica e autonomia para tal atividade. Em análise do caso, o que se observa é que a enfermeira não feriu a disposição legal e desenvolveu suas atividades conforme os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e demais normativas envolvendo a assistência à mulheres gestantes em situação de risco materno e fetal.

Esse é o parecer, S.M.J.

Macapá, 06 de Março de 2020.

Ingride Lima dos Reis
Conselheira Relatora
Portaria Coren-AP nº040/2020

Referencias

1. BRASIL. Governo Federal. Lei Federal nº 7498 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em 06.03.2020.
2. BRASIL. Governo Federal. Decreto nº 94.406 de 08 de junho 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 06.03.2020.
3. CAMPOS, R. M. C. et al. Consulta de enfermagem em puericultura: a vivência do enfermeiro na Estratégia de Saúde da Família. Revista da Escola de Enfermagem USP [online]. 2011, v.45, n.3, p. 566-574. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n3/v45n3a03.pdf>. Acesso em 06.03.2020.
4. NANDA. Diagnósticos de enfermagem da NANDA: Definições e Classificação 2018-2020. Porto Alegre: Artmed, 2018. Disponível em: http://www.nascecme.com.br/2014/wp-content/uploads/2018/08/NANDA-I-2018_2020.pdf. Acesso em 06.03.2020.
5. BULECHEK, G.M. et. Al. Classificação das Intervenções de Enfermagem - NIC. 6ª Edição. Elsevier, 2016.
6. ALMEIDA et. Al. Processo de Enfermagem na Prática Clínica. 1ª Edição. Artmed. Porto Alegre, 2017.
7. COFEN. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.
8. SAMPAIO et. al. Cuidados de Enfermagem Prestados a Mulheres com Hipertensão Gestacional e Pré-Eclampsia. Revista Saúde Física & Mental. v.2 n.1 Janeiro - Julho 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/iglim/Downloads/791-3951-1-PB.pdf> Acesso em 06.03.2020.